



Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Interessado: Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Número: 14.284

Data: 16 de janeiro de 2004

Ementa:

*Aprorvo.
Em 19.01.2004
Humberto*

Humberto Rodrigues Gomes
Advogado-Geral Adjunto do Estado
OAB/MG 34647 - MASP 222.628-0

**SECRETÁRIO DE ESTADO E SECRETÁRIO
ADJUNTO – NATUREZA JURÍDICA DO
CARGO PÚBLICO QUE OCUPAM – DIREITO
DE GOZO E PERCEBIMENTO DE FÉRIAS
REGULAMENTARES ACRESCIDAS DO
TERÇO CONSTITUCIONAL – EXAME DOS
ARTIGOS 7º, 39, §§ 3º E 4º DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988**

RELATÓRIO

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado, por meio do Ofício n.º SEPLAG/AJA n.º 0019/2004, pedido de exame e parecer a respeito do direito a férias regulamentares de Secretário de Estado e Secretário-Adjunto, assim como a perceberem acréscimo pecuniário decorrente deste direito, destacando que há posicionamento divergente no âmbito do Poder Executivo.

Acompanha o expediente o Parecer n.º 0006/04, exarado pela ilustre Assessora Técnica de referida Secretaria de Estado, Dra. Vanilza Ribeiro Xavier, com o de acordo do Assessor Chefe, por meio do qual, fundada em doutrina que cita, conclui que tanto o Secretário de Estado como o Secretário-Adjunto fazem jus ao gozo e recebimento de férias regulamentares e respectivo acréscimo constitucional. Destaco de aludido estudo a seguinte passagem:

S.
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 62.587 - MASP 598.222-8



“Isto porque, a despeito de sua condição de agentes políticos, os mesmos titularizam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, instituídos por lei e inseridos na estrutura administrativa do Estado, estando, pois, submetidos parcialmente ao seu regime de pessoal. Sendo assim, o disposto no § 3º do art. 39, conjugado com o inciso XVII do art. 7º da CR/88 são aplicáveis aos Secretários de Estado e Secretários Adjuntos”.

De seu turno, por meio da Nota Técnica n.º 90/2003, o ilustre Superintendente da Superintendência Central de Administração e Pagamento de Pessoal da Secretaria de Estado interessada informa que o Poder Executivo Estadual, nos termos dos Pareceres que anexa ao expediente, não reconhece aos agentes políticos, ocupantes dos cargos de Secretário de Estado e Secretário Adjunto, o direito a férias regulamentares e o respectivo acréscimo pecuniário de 1/3.

Assim, diante do dissenso existente, com espeque na novel regra do § 1º do artigo 7º da Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2004, requer-se o pronunciamento desta Casa.

Estudada a matéria, submeto à aprovação o seguinte

PARECER

Vê-se dos estudos empreendidos anteriormente, e colacionados no expediente, que o dissenso centra-se, basicamente, em dois aspectos da questão posta a exame.

O primeiro deles, refere-se à condição jurídica ocupada seja pelo Secretário de Estado, seja pelo Secretário Adjunto aliada à natureza jurídica do cargo que ocupam. Para os que negam o direito em apreço a tal rol de agentes públicos advoga-se, em síntese, que se tratam de agentes políticos, detentores de cargo cujo acesso se dá por provimento em comissão, razão pela qual não se sujeitariam ao regime jurídico dos servidores públicos.

O segundo aspecto relaciona-se com a regra contida no artigo 39, § 4º da Constituição da República de 1988, o qual, para alguns, enseja uma exegese restritiva, ou seja, na medida em que fixa o regime de remuneração, particularmente do Secretário de Estado, por meio de subsídio, estaria realçando a condição deste de agente político, não se justificando, em

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 62.567 - MASF 596.222-8



lecorrência, o pagamento das férias regulamentares com o acréscimo constitucional.

Não obstante os argumentos contidos na linha de pensamento jurídico que negam, aos agentes públicos mencionados, o direito às férias regulamentares e seu acréscimo constitucional, filio-me à corrente doutrinária contrária, ou seja, a que sustenta a possibilidade legal de extensão de referido direito social a mencionadas autoridades públicas.

Inicialmente, devo dizer que comungo do quanto posto no Parecer n.º 0006/04, da Assessoria Técnica de Administração, no que pertine à classificação dos agentes políticos, distinguindo-os em agentes políticos providos via eleição e aqueles outros que titularizam seus cargos via o provimento em comissão, sendo ambas espécies do gênero agentes públicos.

No caso dos agentes políticos detentores de mandato eletivo não se me afigura próprio o direito a férias regulamentares com o acréscimo constitucional, diante do vínculo jurídico que mantém com o Poder Público, vez que ausente à ocupação de cargo público, porquanto, diferentemente, desempenham função pública de natureza política.

De outro lado, o agente político Secretário de Estado e o agente administrativo Secretário Adjunto, que são alçados aos respectivos cargos públicos mediante o provimento em comissão, titularizando-os e sujeitando-se ao princípio da hierarquia, submetem-se, mesmo que parcialmente, ao regime jurídico próprio dos servidores públicos efetivos, com o que me parece legal estender-lhes direitos a estes concedidos, dentre eles o aqui enfocado.

Ademais, não obstante a redação atual do artigo 39, § 4º, da Constituição da República de 1988, é sabido que a regra ali contida, com o devido respeito dos que pensam em contrário, não exclui a possibilidade dos agentes públicos lá mencionados, à exceção dos detentores de mandato eletivo, serem contemplados com os direitos sociais conferidos aos servidores públicos, dentre eles, o direito às férias, nos precisos termos dos artigos 39, § 3º e 7º, inciso XVII, ambos da Lei Maior. A respeito, com proficiência, ensina CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA:


Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 62.587 - MASP 598.222-8

“O subsídio é fixado em parcela única, mas a remuneração não necessariamente. Não há qualquer vedação constitucional a que os demais direitos dos agentes públicos, aí incluídos aqueles definidos na norma do art. 39, § 4º, venham a ser espoliados ou excluídos do seu patrimônio. Nem o poderia, porque



Emenda Constitucional não pode sequer tender a abolir, que dirá botar por terra, direitos fundamentais como aquele relativo ao pagamento de férias, o 13º, dentre outros, que alteram o valor remuneratório, mas não o valor do subsídio. O que não se pretende permitir, na norma constitucional em epígrafe, é tão-somente que o padrão subsidiado e destinado à remuneração básica dos agentes públicos, aos quais ele se destina, componha-se de parcela fixa e outra variável, parcela referente ao exercício e outras formas de gratificação, parcela fixa e outra pelo exercício de representação etc. Mas não se há vislumbrar vedação ao reconhecimento e direito dos agentes públicos, aos quais se confere subsídio, e não vencimento, de lhes serem pagas as parcelas que lhes são devidas por força de sua condição de trabalho público”.¹

Ainda sobre a correta exegese do artigo 39, § 4º, da Constituição da República de 1988, o qual não exclui, como afirmei, do Secretário de Estado agente político— e do Secretário Adjunto o direito às férias, afirma o Prof. OSÉ AFONSO DA SILVA, festejado constitucionalista:

“A proibição expressa de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória reforça o repúdio ao conceito tradicional e elimina o vício de fragmentar a remuneração com múltiplos penduricalhos, que desfiguram o sistema retributivo do agente público, gerando desigualdades e injustiças. Mas o conceito de parcela única só repele os acréscimos de espécies remuneratórias do trabalho normal do servidor. Não impede que ele aufera outras verbas pecuniárias que tenham fundamentos diversos, desde que consignados em normas constitucionais. Ora, o § 3º do art. 39, remetendo-se ao art. 7º, manda aplicar aos servidores ocupantes de *cargos públicos* (não ocupantes de mandato eletivo, de emprego ou de funções públicas) algumas vantagens pecuniárias, nele consignadas, que não entram naqueles títulos vedados. Essas vantagens são: o *décimo-terceiro salário* (art. 7º, VIII), que não é acréscimo à remuneração mensal, mas um mês a mais de salário; *subsídio noturno maior do que o diurno* (art. 7º, IX, que determina que a remuneração do trabalho noturno seja superior ao do diurno); *salário-família* (art. 7º, XII); o subsídio de


Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 62.597 - MASP 598.222-8

ANTUNES ROCHA, Cármen Lúcia. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Editora Saraiva, São Paulo, 1999, p. 311.



serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% ao do normal (art. 7º, XVI); o subsídio do período de férias há de ser, pelo menos, um terço a maior do que o normal (art. 7º, XVII). Como se vê, o subsídio, nesses casos, não deixa de ser em parcela única. Apenas será superior ao subsídio normal. Demais, o novo § 7º do art. 39 prevê a possibilidade de adicional e prêmio, no caso de economia com despesas correntes em cada órgão etc., quebrando ele próprio a unicidade estabelecida.”²

Destaque-se, ainda, que, relativamente ao Secretário Adjunto, não há que se pretender negar-lhe o direito às férias sob a assertiva de ser agente político, seja pelo fato de que tal circunstância, como visto, por si só, não é impeditiva do direito em questão, seja pela razão de se entender, há tempos, no âmbito da Administração Pública mineira, que o cargo público titularizado por mencionada autoridade é administrativo, e não político, o que reforça, a meu sentir, o direito do mesmo às férias. A propósito, o inesquecível Procurador do Estado, que tão prematuramente nos deixou, Dr. José Maurício Penna, do alto de sua sapiência, já anotara no Parecer n.º 8.910, de 28 de setembro de 1994:

“O cargo de Secretário de Estado Adjunto não correspondente ao de um agente político, mas administrativo.

Tanto é assim, que foi criado com a denominação de Assessor de Secretário de Estado pela Lei Estadual n.º 3.214/64, posteriormente transformado no de Sub-Secretário, símbolo C-13, pelo Decreto Estadual 13.035/70, passando a denominar-se Secretário Adjunto por força do Decreto Estadual 17.112/75.

Vê-se, portanto, que integra a estrutura administrativa do serviço público estadual com o cargo de provimento em comissão, de recrutamento amplo.”

Do que vem de ser exposto apresento a seguinte

CONCLUSÃO

Tanto o Secretário de Estado quanto o Secretário Adjunto, à vista de que titularizam cargos públicos, detêm o direito ao gozo e percebimento das


Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 62.597 - MASP 598.222-8

²DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 1999, p. 663.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



férias regulamentares acrescidas do terço constitucional, à luz da interpretação sistemática que se empresta aos artigos 7º, 39, §§ 3º e 4º, todos da Constituição da República de 1988, aplicando-se-lhes a norma estatutária que disciplina o instituto jurídico em questão em relação aos servidores públicos efetivos do Estado de Minas Gerais (artigo 152, da Lei n.º 869/52).

É o parecer que submeto à consideração superior.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2004.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
Masp. n° 598.222-8
OAB/MG-62.597

Aprovado. Em 16/01/04

Marcelo Garrido Lima Brito de Campos
Marcelo Garrido Lima Brito de Campos
Coordenador da Área de Consultoria Jurídica
MASP 905.110-3 - OAB 67.115